



VOTO

PROCESSO: 00058.042409/2020-90

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para tratar dos temas relacionados à atuação de tripulantes no país (art. 8º, X, XVII e XLVI) e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência. Senão vejamos

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

1.3. Ainda o Regimento Interno atribui às superintendências, de modo geral, a competência para submeter à Diretoria propostas normativas decorrentes de suas respectivas competências (art. 31, V), e à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL competência específica, nos termos do art. 41-A para propor normas relativas à saúde e ergonomia de tripulantes.

1.4. Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela SPL revestido de amparo legal

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme evidenciado pela SPL em seus estudos acostados aos autos, a proposta em tela busca estabelecer a possibilidade de convalidação de Certificados Médicos Aeronáuticos – CMA emitidos por Autoridades de Aviação Civil – AAC estrangeiras a tripulantes brasileiros de forma que possam exercer suas atividades em território nacional.

2.2. Em meu voto SEI 5744882 é detalhada a preparação da proposta feita pela SPL. Assim, foca-se este voto nas ações ocorridas após a consulta pública nº 6/2021 aprovada na 11ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada e nas recomendações feitas no voto retromencionado.

2.3. Conforme discutido no relatório, a SPL fez a análise das 4 (quatro) contribuições recebidas durante a Consulta Pública. Aproveito este voto para agradecer a todos que participaram da consulta. Considero que o texto final do Relatório de Análise de Contribuições – RAC (SEI 6212923) responde adequadamente a todos os comentários e convido todos a lê-lo no site da ANAC. Entretanto, acredito ser importante trazer neste voto um ponto específico em adição ao RAC.

2.4. Tanto o Sr. Luis Antonio Brasileiro Waehnel quanto o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) questionaram o fato de a proposta não prover a convalidação automática de qualquer CMA emitido com base no Anexo 1 da ICAO. Conforme explicado pela SPL no RAC, o RBAC 67 hoje contém alguns requisitos superiores ao Anexo 1 da ICAO. O RBAC 67 já sofreu diversas revisões e a ANAC pretende continuar o processo de harmonização com a ICAO. Esse processo, todavia, deve ser feito de forma cautelosa e respeitando os melhores padrões internacionais.

2.5. Entretanto, durante o processo de convalidação de CMA de autoridades estrangeiras, a ANAC já identificou alguns requisitos psicofísicos exigidos pelo RBAC 67, mas não pela AAC

estrangeira ou pela ICAO que esta Agência considerou que não precisariam ser objeto de exame no Brasil. Esta análise continuará a ser feita caso-a-caso. A ANAC promoverá publicidade destas decisões e, sendo determinado requisito julgado como excessivo, a ANAC procederá a atualização periódica do RBAC 67. Entendo que esse procedimento atende parcialmente os comentários da consulta pública ainda mantendo um nível aceitável de segurança e de supervisão por parte da Agência.

2.6. A fim de deixar esta possibilidade mais clara no requisito, apresento modificação à proposta da proposta da área técnica (SEI 6212395) para a redação do parágrafo 67.19(c), nos seguintes termos:

(c) A ANAC poderá, ainda, para o caso dos requisitos psicofísicos da AAC estrangeira serem inferiores aos da ANAC, realizar a convalidação de um certificado médico estrangeiro emitido a piloto brasileiro, obedecendo a sua mesma categoria, possíveis restrições existentes e o prazo de validade, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

(1) Caberá à área técnica da ANAC responsável pelo processo de certificação médica a indicação de quais serão os requisitos que deverão ser complementados no Brasil.

(2) Os requisitos exigidos pela ANAC não contemplados na emissão do certificado médico pela AAC de origem e avaliados como necessários pela ANAC para convalidação deverão, necessariamente, passar por avaliação psicofísica no Brasil;

(3) No campo de observações do CMA, no sistema da ANAC, deverá ser lançado o país de origem do Certificado Médico convalidado.

2.7. Ainda, em relação à publicidade, entendo que a recomendação feita no meu voto anterior está sendo atendida pela SPL conforme SEI 6151713. A mesma superintendência já tinha atendido meu pedido de conferência de numeração dos parágrafos antes da consulta pública (SEI 5807527).

2.8. É importante reforçar que a proposta foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC e seus comentários foram atendidos pela SPL.

2.9. Por fim, noto que a última proposta de ato apresentada pela SPL não contém as correções nas seções 67.11(d) e 67.57(d) que constavam na Consulta Pública pelas razões destacadas no Despacho SEI 6212584.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, no uso das competências estabelecidas nos incisos V, do art. 11 da Lei nº. 11.182, de 27/09/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da Emenda nº 5 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 67 nos termos propostos pela SPL com as modificações indicadas no item 2.6 do presente voto.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/09/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6219243** e o código CRC **E81E0FF1**.